



PUBLICADO EM SESSÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 8.249
(de 3 de outubro de 1.986)

RECURSO Nº 6.373 - CLASSE 4a. - ESPÍRITO SANTO (Vitória).

Recorrente : Dr. VAZI CÂNDIDO DE ANDRADE.

Recorrido : Helecyr Aragão Calmon Costa, candidato a Deputado Federal, pelo PFL.

Registro de candidato. Impugnação. Ilegitimidade de eleitor.

A impugnação do registro de candidato a cargo eletivo, na conformidade do disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 5/70, só é permitida a outro candidato, a partido político e ao Ministério Público, não mais subsistindo o § 3º do art. 97 do Código Eleitoral. E se o eleitor não pode impugnar, também não pode recorrer.

Não é de conhecer-se, assim, de recurso interposto por eleitor sobre registro de candidato.

Vistos, etc.

A C O R D A M os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
Brasília, 3 de outubro de 1.986.

Oscar Corrêa
OSCAR CORRÊA

, Presidente
em exercício

Aldir Passarinho

, Relator

ALDIR PASSARINHO

D. Valim Teixeira

, Proc.-Geral
Eleitoral,
Substituto.

VALIM TEIXEIRA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ALDIR PASSARINHO (Relator):

Senhor Presidente, o Dr. Vazi Cândido de Andrade, qualificando-se na inicial como eleitor e advogado, impugnou o registro da candidatura de Helecyr Aragão Calmon Costa ao cargo de Deputado Federal, pelo Partido da Frente Liberal, mas o C. Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo julgou improcedente a impugnação e concedeu o registro, antes havendo repellido as preliminares do impugnado quanto à ilegitimidade do impugnante e a intempestividade da impugnação.

Nas suas razões, alega o recorrente que sua impugnação se fundou em dois motivos: I - Ocorrência de inelegibilidade, definida nos arts. 147, 150 e 151, incisos I, II, III e IV e art. 1º, I, letra "a", sendo de supor-se que os primeiros se refiram à Constituição e o último à Lei Complementar nº 5/70, e II) - prática de crimes eleitorais definidos no Código Eleitoral, arts. 289, 354 e 353.

Em contra-razões, insiste o recorrente que falta legitimidade ao impugnante, porquanto a Lei Complementar nº 5/70, em seu artigo 5º indica expressamente aqueles que podem promover a impugnação, restringindo-a aos candidatos, aos Partidos Políticos e ao Ministério Público. No caso, sendo o impugnante apenas eleitor não poderia formular a impugnação, assim como não poderia recorrer da decisão do C. Tribunal "a quo."

O Ministério Público Eleitoral, no seu parecer que é da autorizada lavra do Dr. Valim Teixeira, com o "de acordo" do Dr. Procurador-Geral Eleitoral Sepúlveda Pertence, sustenta que tem razão o recorrido na sua arguição de ilegitimidade, sendo nesse sentido a jurisprudência desta Corte, a respeito do que menciona dois acórdãos, da lavra do Ministro Gueiros Leite quando integrava este Tribunal.

É o relatório.

V O T O

O SENHOR MINISTRO ALDIR PASSARINHO (Relator):

Preliminarmente.

Dispõe o artº 5º, da Lei Complementar nº 5/70, que somente poderão impugnar o registro de candidatos aos cargos eletivos outro candidato, Partido Político ou o Ministério Público, e nesse sentido é a tranquila jurisprudência desta Corte, como o demonstrou a douta P.G.E., juntando cópias de acórdãos.

O impugnante, na sua petição inicial, alega basear-se no artº 97, § 3º do Código Eleitoral, para formular a impugnação, mas é de ver que tal parágrafo se encontra revogado pelo artº 5º aludido que deixou de incluir o eleitor entre os que poderiam promover a impugnação, limitando-a apenas àqueles nela expressamente indicados: Candidato, Partido Político e Ministério Público.

E se não pode o eleitor impugnar, obviamente não poderá recorrer, até porque somente poderá haver recurso, havendo prévia impugnação.

Pelo exposto, não conheço do recurso.

É o meu voto.

DECISÃO UNÂNIME.

E X T R A T O D A A T A

Rec. nº 6.373 - Cls. 4ª - ES.-Rel. Min. Aldir Passarinho.

Recorrente: Dr. VAZI CÂNDIDO DE ANDRADE.

Recorrido : Helecyr Aragão Calmon Costa, candidato a Deputado Federal, pelo PFL (Advº Dr. João Ceruti Pinto).

Decisão: Não conhecido. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros: Aldir Passarinho, Francisco Rezek, William Patterson, Otto Rocha, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

SESSÃO DE 3.10.86.

/mrb.